



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16, 06, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat. Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 62

---

Processo nº	44021.000204/2007-52
Recurso nº	143.138 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.598
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	LORD TRANSPORTES LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12, 08, 08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/10/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 44021.000204/2007-52  
Acórdão n.º 206-00.598

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>16</u> / <u>06</u> / <u>08</u>
Silma Alves de Oliveira Mat. Sisppe 877862

CC02/C06  
Fls. 63

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

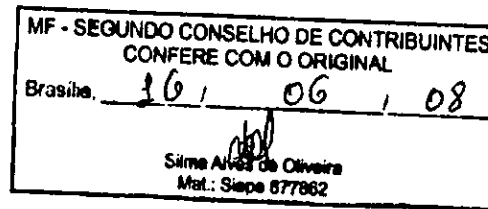
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/10/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV e § 4º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), a atuada deixou de incluir, em GFIP, os fatos geradores discriminados, por competência, no Anexo I (fls. 10 a 12).

A atuada não impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/005/2007 (fls. 28 a 30), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a atuada interpôs recurso tempestivo ao CRPS (fls. 35 a 40), alegando, em síntese, que a lavratura do auto em local diverso do estabelecimento do contribuinte quebra a segurança jurídica e a própria seriedade dos atos administrativos.

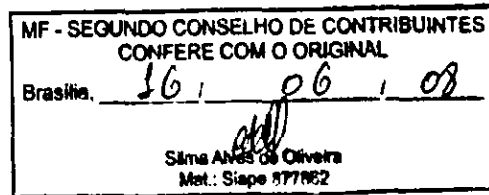
Defende que tal atitude fere o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa pois, se o auto é lavrado fora do local da empresa, sem que sejam pedidas explicações ou esclarecimentos de eventuais falhas, a quebra do contraditório é evidente e não poderá ser negada, tornando nulo o lançamento.

Sustenta que a lavratura demonstra-se precipitada e incoerente, despojada de elementos sólidos, causando estranheza o fato de o fisco não proceder a notificação prévia do contribuinte, participando a este da constatação de eventuais erros, propiciando-lhe a oportunidade regulamentar de sanar as irregularidade ao invés de, inapelavelmente, proceder autuação.

Assevera que, ainda que a empresa tivesse cometido qualquer equívoco, este não teve intuito doloso, muito menos trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, tendo em vista que a infração descrita trata-se de uma irregularidade formal e manifesta estranheza pelo fato de o fiscal não ponderar sequer a inexistência de qualquer aspecto doloso ou prejuízos ao fisco ao proceder a lavratura, transparecendo que, no afã de realizá-la, deixou de lado o bom senso e o discernimento necessários e até imprescindíveis quando da tomada de tal posição vexatória em consequência de tamanha aberração.

Em contra-razões, a SRP manteve a procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente não está obrigada a efetuar o depósito recursal por força de liminar em Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.006651-1 (fls. 47 a 53).

Da análise dos argumentos apresentados pela recorrente em sede recursal, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente insurge-se contra a lavratura do AI fora do estabelecimento da autuada. Todavia, a Lei 8.212.91, no § 7º do art. 33, dispõe que o AI é um dos meios de constituição do crédito para a Seguridade Social. Em nenhum momento há a determinação de que sua lavratura seja realizada nas dependências da autuada. Da mesma forma, a IN 03/2005, vigente à época do lançamento, em nenhum momento estabelece o local para a lavratura do AI, mas apenas dispõe, no art. 662, sobre os meios da cientificação ao sujeito passivo de sua lavratura.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado de n.º 04/2007, transcrito a seguir:


*"É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."*

Assim o agente autuante, ao constatar, durante a ação fiscal desenvolvida na empresa, o descumprimento da obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto de infração, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.

Da mesma forma é descabido o entendimento de que o AI foi precipitado e incoerente e de que o fisco deveria, antes de autuar, proceder a notificação prévia do contribuinte, participando a este da constatação de eventuais erros, propiciando-lhe a oportunidade regulamentar de sanar as irregularidades.

Conforme consta dos autos, a ação fiscal teve início em 29/08/2006 (MPF fl 13), tendo sido encerrada apenas em 31/10/2006 (TEAF fls. 17/18). Os documentos, entre eles a GFIP, foram solicitados no início do procedimento fiscal, conforme TIAD de fl. 15/16. Dessa forma, não houve precipitação por parte do agente autuante, já que o contribuinte esteve por quase dois meses sob ação fiscal.

Ademais, a cientificação do AI se deu em 01/11/2006 (fl. 01) e a autuada teve até 08/03/2007, data da ciência da DN, para corrigir as falhas apontadas pela fiscalização, o que não foi feito. Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, os erros constatados no preenchimento das GFIP's foram participados ao contribuinte sim, em 01/11/2006, tendo sido aberto o prazo legal para apresentação da defesa, e dada, à autuada, a oportunidade regulamentar de sanar as irregularidades apontadas no AI.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 06, 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

Em relação ao argumento de que a infração cometida não está evitada de dolo, má-fé, fraude ou simulação e de que não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, cumpre lembrar o que estabelece o CTN em seu art. 136:

*“Art.136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Portanto, no período abrangido pelo presente lançamento, houve descumprimento da legislação previdenciária e a autoridade fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”*

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

**VOTO por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**